

O SEGREDO BANCÁRIO COMO LIMITE À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (*)

*Pelo Dr. Joaquim Malafaia (**)*

I — O REGIME PENAL SUBSTANTIVO DO SIGILO BANCÁRIO

1 — O Segredo profissional e o segredo bancário: o segredo bancário é segredo profissional

A legislação portuguesa optou por não proceder a uma enumeração de todas as profissões sobre as quais impende o segredo profissional. Deste modo, não se retira do Código Penal Revisto em 1995, quais os profissionais que se encontram obrigados, por força da actividade profissional que desempenham, a guardar segredo profissional, ou melhor, “*a não revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte*”, nos termos estatuídos no artigo 195.º, do Código Penal (¹).

(*) O estudo que agora se dá à estampa, constitui, no essencial, o relatório de final do Curso de Pós-graduação em Direito Penal Económico e Europeu, realizado sob a orientação do Senhor Professor Doutor Manuel da Costa Andrade, no Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano lectivo de 1997/8.

(**) Advogado.

(¹) Referimo-nos, ao Código Penal Revisto de 1995, e doravante sempre designado de forma abreviada, por CP.

Por força da não enumeração, no CP, das várias categorias de profissionais que se encontram vinculados ao segredo profissional, deixando, desde já, a problemática das outras profissões para as quais o nosso estudo não está vocacionado, o que cumpre elucidar é se existe segredo bancário, e se, existindo segredo bancário, cabe ele mesmo, por força da legislação portuguesa não enumerar todas as categorias profissionais sobre as quais impende o segredo profissional, ou seja, de não ser uma legislação de “catálogo” (2) na previsão do artigo 195.º, do CP.

Cumpre esclarecer que o artigo 195.º CP admite a existência de segredo profissional sem que este resulte, directamente, da lei (3). Mas, por outro lado, mesmo que o segredo profissional não decorra da lei, esta tutela o dever de guardar segredo profissional.

Sem pretender, pois esse não é objectivo deste trabalho, analisar a vertente histórica do sigilo bancário, sempre se dirá que, actualmente, a matéria do segredo profissional encontra-se estatuída nos artigos 78.º (4) e seguintes do Dec.-Lei 298/92 de 31 de Dezembro sob o título “**SEGREDO PROFISSIONAL**”, diploma este também conhecido por R.G.I.C.S.F., com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 246/95 de 14 de Setembro e pelo Dec.-Lei n.º 232/96 de 5 de Setembro.

(2) A expressão é de Costa Andrade, trabalho sem título, a publicar brevemente, sobre o artigo 195.º, CP, pág. 13. Após a conclusão deste trabalho, foi publicada a obra referida nesta nota 2, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, págs. 771 a 802”, Coimbra Editora, 1999.

(3) Parece ser este o sentido de Costa Andrade, Ob. e locs. cit. na nota anterior. “Com a precisão de que a lei deve valer aqui em sentido amplo e como tal não circunscrito à lei formal (Lei da AR ou Dec.-Lei do Governo), antes abrangendo outras formas de previsão normativa (designadamente, *regulamento*) e de elaboração de Códigos Deontológicos”.

(4) “Artigo 78.º

Dever de segredo

1 — Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços. suas funções.

2 — Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias.

3 — O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços”.

Desta sorte, **o segredo bancário existe e é qualificado como segredo profissional**, nos termos do Dec.-Lei, supra referido ⁽⁵⁾, não existindo uma Ordem dos Bancos, à semelhança da existência da Ordem dos Engenheiros, da Ordem dos Advogados, etc., o que desde logo, exclui a aplicabilidade no disposto no artigo 135.º n.º 5 do Código de Processo Penal.

2 — Breves considerações acerca do segredo profissional ⁽⁶⁾

Urge distinguir, em primeiro lugar, a diferença entre a violação de segredo profissional e o aproveitamento indevido de segredo, conforme postulam os artigos 195.º e 196.º, ambos do CP. Da análise e confronto dos artigos 195.º ⁽⁷⁾ e 196.º ⁽⁸⁾, ambos do CP, verifica-se que a *ratio* destes dois artigos não é a mesma. Apesar de ambos tutelarem o segredo profissional, essa tutela é diferente, ou seja, enquanto o artigo 195.º, incrimina, verificados os circunstancialismos postulados nesse artigo, a conduta da revelação ou divulgação ⁽⁹⁾ de factos que estão a coberto de segredo

⁽⁵⁾ No sentido que o segredo bancário é segredo profissional, por todos Rodrigo Santiago, “Do crime de Violação do Segredo Profissional no Código Penal de 1982”, Livraria Almedina, Coimbra — 1992, págs. 184 e 128 e segs. e 137.

⁽⁶⁾ “Segredo significa aqui: *um facto (ou conjunto de factos) apenas conhecido de um círculo determinado (e em princípio restrito) de pessoas e em relação ao qual aquele a cuja esfera pertence tem vontade, assente num interesse razoável de que ele continue apenas conhecido daquele círculo ou (para além do círculo) de quem ele decidir*”, Costa Andrade, Ob. cit. nota 2, pág. 7.

⁽⁷⁾ “Artigo 195.º

Violação de segredo

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias”.

⁽⁸⁾ “Artigo 196.º

Aproveitamento indevido de segredo

Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias”.

⁽⁹⁾ “... também aqui é ainda a divulgação indevida de factos pertinentes à área individual a ser elevada ao universo das condutas merecedoras e carecidas de penas”, Costa Andrade, Ob. cit., nota 2, pág. 1.

profissional, no artigo 196.º, incrimina-se a conduta, se bem que circunscrita aos profissionais enumerados neste artigo e nos termos em que o artigo os descreve, de quem se aproveita de um segredo⁽¹⁰⁾. Ora, “aproveitar-se de um segredo é colher benefícios do seu conhecimento”⁽¹¹⁾, sendo certo que “para que o aproveitamento possa ser criminoso, é mister, de acordo com a descrição típica, que essa actuação tenha causado prejuízos ao estado⁽¹²⁾” ou a outra pessoa (que a nosso ver poderá ser quer de um terceiro, quer do próprio confitente).

Não sendo objectivo deste trabalho o aproveitamento do segredo, mas tão só o segredo bancário funcionando como limite à investigação criminal, aflorar-se-à, se bem que ao de leve, o crime de violação de segredo profissional.

Decompondo o artigo, começando a análise pelo tipo objectivo, dir-se-à que são “elementos objectivos deste crime: a revelação de segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado ofício, emprego profissão ou arte”⁽¹³⁾.

No que ao tipo subjectivo do artigo 195.º concerne, este artigo “configura um tipo legal de crime exclusivamente doloso. Na verdade, como decorre do artigo 13.º do CP, só é punível por negligência o facto praticado nos casos nos quais a lei prevê especialmente essa forma de actuação. Assim, o crime em questão não é punível por negligência”⁽¹⁴⁾.

⁽¹⁰⁾ Embora o artigo não especifique se esse segredo tem de ser segredo profissional ou não, sendo ponto assente que o segredo bancário é segredo, dúvidas não restam que quem se aproveitar de factos a coberto do segredo bancário, verificados os condicionalismos postulados no artigo 196.º, cai na alçada deste artigo 196.º do CP.

⁽¹¹⁾ Leal-Henriques e Simas Santos, in Código Penal Anotado, Vol. 2.º, 1996, Editora Rei dos Livros, pág. 402.

⁽¹²⁾ Rodrigo Santiago, “Sobre os Crimes de Revelação e Aproveitamento de Segredos”, in Sub Júdice, Justiça e Sociedade, 1996, 11, pág. 54.

⁽¹³⁾ Vasco Soares da Veiga, in “Direito Bancário”, Almedina Coimbra, 2.ª Edição revista e actualizada, pág. 242. Para Costa Andrade os “três momentos que, no seu conjunto, definem a acção típica e o objecto da acção” são: “revelar, segredo, alheio”, Ob. cit. nota 2, pág. 7.

⁽¹⁴⁾ Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 5, pág. 159.

3 — A protecção constitucional conferida ao segredo bancário sob a égide dos «direitos, liberdades e garantias»

Os «direitos, liberdades e garantias», constituem direitos fundamentais dos cidadãos, cuja tutela é assegurada, desde logo, pela nossa lei fundamental. No que interessa a este estudo, cingimo-nos, *ab initio*, ao “direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar” ⁽¹⁵⁾, ⁽¹⁶⁾ e só deste cuidaremos.

Resta agora averiguar em que medida é que o segredo bancário está relacionado com este “direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar” e bem assim, como é que em termos constitucionais poderá este direito — consabido que é um dos «direitos,

⁽¹⁵⁾ Que reconhecidamente é um dos direitos liberdades e garantias consagrado pela Constituição da República Portuguesa, neste sentido, Rodrigo Santiago, *Ob. cit.* nota 5, pág. 39, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “Fundamentos da Constituição”, Coimbra Editora, 1991, pág. 110, Costa Andrade, “sobre as Proibições de Prova em Processo Penal”, Coimbra Editora, 1991, pág. 14.

“Relativamente ao direito constitucional, o direito penal assume um carácter de *dependência* análogo ao de qualquer outro ramo de direito ordinário”, Figueiredo Dias, Costa Andrade, “Direito Penal — Questões fundamentais — A doutrina geral do crime”, Coimbra, 1996, pág. 18.

“A ordem dos valores jurídico-constitucional constitui o quadro de referência e, simultaneamente o critério regulativo e delimitativo da ilicitude material”, Figueiredo Dias, “Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilcitude e a Culpa”, CEJ, pág. 48. Neste sentido também Figueiredo Dias, in “Oportunidade e Sentido da Revisão do Código Penal Português”, CEJ, Vol. 1, 1996, págs. 38 e seguintes.

⁽¹⁶⁾

“Artigo 26.º

(*Outros direitos pessoais*)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil, só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos”.

liberdades e garantias» constitucionalmente consagrado — sofrer ou não derrogações e em que moldes.

“Uma parte importante da vida pessoal do cidadão está espelhada na sua conta bancária. A monetarização da economia leva a que, abolida a troca directa, as operações económicas de cada cidadão sejam efectuadas através de moeda; moeda que circula quase exclusivamente através da conta bancária de qualquer um. ...

... Conhecer a conta bancária é conhecer os traços fundamentais da vida privada de cada um; é ter o ponto de partida para conhecer o outro. Uma compra de livros, revelará as ideias religiosas e políticas” (17).

Sob a égide dos direitos, liberdades e garantias, o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Porém, em reforço deste artigo encontra-se também o artigo 101.º da nossa lei fundamental, onde se estabelece a segurança das poupanças dos cidadãos como princípio do sistema financeiro português.

Protegendo-se a reserva da vida privada e familiar, sabendo-se que a conta bancária espelha a vida do(s) seu(s) titular(es) (18), (19), uma divulgação, sem consentimento, do titular de

(17) Leite de Campos, in “Sigilo Bancário”, Edições Cosmos, Lisboa 1997, pág. 16. Neste sentido, também, Menezes Cordeiro, in “Manual de Direito Bancário”, Almedina Coimbra, 1998, pág. 319.

(18) Uma vez que, da análise da conta bancária podemos fazer uma reconstrução quotidiana de todos os passos que uma pessoa dá, quer por motivos profissionais, quer por motivos meramente pessoais, através do exame dos extractos, da vida de um indivíduo. O funcionário do banco, gerente de conta, ou o próprio banqueiro têm acesso a estes dados, mas certo é que qualquer pessoa está protegida da divulgação destes dados, na medida em que, são factos que não podem ser objecto de qualquer tipo de “transpiração” para o exterior do banco, por força do segredo bancário. O cliente tem consciência do sigilo que sobre o banco impende. Da mesma sorte não seria, se, por dá cá aquela palha, a conta bancária, espelho da vida, pudesse ser constituída sobre o manto do segredo bancário e divulgada sem motivo e já sem a veste desse manto.

(19) “Hoje, com o uso sistemático de cartões de crédito, torna-se mesmo possível à instituição emitente conhecer os locais, a frequência, os gastos e as compras dos seus clientes.

Bem se entende, por isso, a necessidade de uma ilimitada confiança do cliente no seu banco para que um relacionamento claro e proficiente se torne a alma de todos os negócios. Mas tal confiança só pode ser mantida através da observância de um rigoroso segredo profissional que, ultrapassando a mera ética ou deontologia profissional, é coberto e imposto por disposições normativas de grande exigência”, António Matias Saraiva, in “Direito Bancário”, Coimbra Editora, 1998, pág. 87. Neste sentido também Anselmo

uma conta bancária viola o direito à reserva da intimidade da vida privada do cidadão, bem como, implica, ou pode implicar, uma violação à segurança das poupanças do cidadão.

Ora, em face do exposto, urge concluir que com a divulgação da conta bancária de uma qualquer pessoa, revelam-se factos que estão a coberto do sigilo bancário, inserindo-se, esta divulgação, na violação “do direito à reserva da intimidade da vida familiar e privada”, artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa ⁽²⁰⁾ ⁽²¹⁾. Quando uma pessoa abre uma conta bancária, fá-lo sob o manto do sigilo bancário, sabendo que está protegido da divulgação dos seus passos, que se encontram espelhados e retratados na sua conta bancária. Ao divulgarem-se factos, sem consentimento do titular, estaremos a expor, desnudando, a vida de um cidadão ao público, sendo certo que essa pessoa, tem o direito de não querer expor a sua vida nem de vê-la exposta por terceiros a público. Sem consentimento do titular da conta, ao ser divulgada a mesma, estar-se-à a violar o disposto nos artigos 26.º e 101.º da CRP.

Respondida que está a primeira questão formulada, urge, agora, saber em que medida é que “o direito à reserva da intimidade da vida familiar e privada” — direito esse que o segredo bancário tutela — poderá sofrer ou não derrogações e em caso afirmativo, em que moldes.

Em primeiro lugar, nos termos do artigo 18.º, da CRP, o regime dos «direitos, liberdades e garantias» são aplicáveis directamente ⁽²²⁾, ou seja, “esta aplicação directa traduz-se no

Rodrigues, in “Sigilo Bancário e Direito Constitucional”, Edições Cosmos, Lisboa 1997, pág. 60 “qualquer limitação legal do sigilo bancário em relação à Administração há-de passar por mecanismos que garantam que a vida privada do cidadão retractada pela sua «biografia numérica» que é a conta bancária não é devassada”.

⁽²⁰⁾ Doravante abreviada e sempre designada por CRP.

⁽²¹⁾ Neste sentido, Menezes Cordeiro, Ob. e loc. cits., Leite de Campos Ob. cit. pág. 14, Anselmo Rodrigues, Ob. cit., págs. 56 a 60, Maria Célia Ramos in “O Sigilo Bancário em Portugal”, Edições Cosmos, Lisboa 1997, pág. 136, parece, também, ser este o sentido preconizado por Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 5, pág. 40.

⁽²²⁾ “Constitui, neste sentido, uma explicitação do *princípio da constitucionalidade*, de acordo com o qual a «validade das leis e dos demais actos do Estado ... depende da sua conformidade com a constituição», Vieira de Andrade”, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Almedina Coimbra, 1987, pág. 255.

seguinte: (a) os preceitos constitucionais relativos aos «direitos, liberdades e garantias» não carecem de mediação, desenvolvimento ou concretização legislativa para serem aplicados mesmo na ausência da lei; (b) são inválidas as leis que infrinjam os preceitos relativos aos direitos liberdades e garantias” (23), bem como, o “direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar” é um direito, que a lei não autoriza restrição (24).

Em segundo lugar, esta norma — a do artigo 26.º, n.º 1 da CRP, ou seja, “o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar” é uma norma exequível por si mesma. “Se a norma constitucional for exequível por si mesma, o sentido específico do art. 18.º n.º 1, consistirá na possibilidade imediata de invocação dos direitos por força da Constituição, ainda que haja falta ou insuficiência de lei” (25).

Em terceiro lugar, o nosso sistema compreende por órgãos de fiscalização da constitucionalidade, quer o Tribunal Constitucional, que, nos termos do artigo 221.º da CRP, é o órgão a que compete a administração da justiça de natureza jurídico-constitucional, e os tribunais comuns que, também, nos termos do artigo 204.º, da CRP, apreciam e decidem das questões de inconstitucionalidade ou da não inconstitucionalidade que se suscitarem nos casos que estejam a decorrer. “Trata-se de tirar todas as consequências do princípio da *primazia da norma constitucional*, devendo os tribunais «preferir» a norma da lei fundamental, devendo para o efeito dei-

(23) “Constituição da República Portuguesa Anotada, 2.ª Edição revista e ampliada, 1.º Vol., Coimbra Editora, pág. 164, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira”.

(24) “O regime próprio dos direitos, liberdades e garantias não proíbe de todo em todo a possibilidade de *restrição*, por via de lei, do exercício dos direitos, liberdades e garantias. Mas submete tais restrições a vários e severos requisitos. Para que a restrição seja constitucionalmente legítima torna-se necessária a verificação *cumulativa* das seguintes condições: (a) que a restrição esteja expressamente admitida (ou eventualmente imposta) pela Constituição ela mesma (n.º 2, 1.ª parte); (b) que a restrição vise salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (n.º 2, *in fine*); (c) que a restrição seja exigida por essa salvaguarda, seja apta para o efeito e se limite à medida necessária para alcançar esse objectivo (n.º 2, 2.ª parte), (d) que a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respectivo preceito (n.º 3 *in fine*), J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira”, Ob. cit. na nota anterior, pág. 167.

(25) Jorge Miranda, “Manual de Direito Constitucional” Tomo IV, Direitos Fundamentais, 2.ª Edição revista e actualizada, Coimbra Editora, pág. 277.

... de aplicar as normas infraconstitucionais incompatíveis com aquela” (26).

Em quarto lugar, cumpre esclarecer que, um direito fundamental pode estar em conflito com outros direitos fundamentais ou bens constitucionalmente protegidos, e que para o caso interessa, poderão estar em conflito, direitos fundamentais: “o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar”, e, por exemplo o “direito à vida” (27) — quando se esteja a investigar um crime de homicídio, o “direito à integridade pessoal” (28) — quando se esteja a investigar um crime em que este direito tenha sido violado — ou outro — verificar-se-à um conflito de direitos fundamentais, quando o direito fundamental previsto no artigo 26.º CRP, colida com outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos.

Havendo esta colisão de direitos fundamentais, como se poderá resolver a questão, isto é, sendo ambos os direitos ou bens protegidos a que nos reportamos direitos fundamentais e deste modo tratados pela CRP, como é que esta colisão se resolve?

Para poder responder a esta questão, temos de assentar, numa primeira premissa: o interesse em punir não faz parte dos «direitos, liberdades e garantias» constitucionalmente consagrados. Ter-se-à de, em concreto, analisar quais os direitos fundamentais em confronto, para saber se algum deles poderá ou terá de ceder face ao outro.

Com J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (29), “Nestas soluções sobressai, como não pode deixar de ser, a primazia de que

(26) J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, Ob. cit. nota 15, pág. 244/5.

(27) Artigo 24.º da CRP.

(28) Artigo 25.º da CRP.

(29) “O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta de a Constituição proteger certos bens jurídicos ... que podem vir a encontrar-se numa relação do conflito ou colisão concreta com certo ou certos direitos fundamentais” ...

As soluções concretas e os instrumentos metódicos a utilizar dependem essencialmente da *natureza dos direitos e bens em conflito*, pois: (a) se se trata de um conflito entre dois «direitos, liberdades e garantias» cuja restrição através de lei (e portanto a solução legislativa do conflito) não é constitucionalmente autorizada, o intérprete ou concretizador da Constituição deve limitar-se a uma tarefa *de concordância prática* que sacrifique no mínimo necessário ambos os direitos, não podendo privilegiar um direito a favor de outro; (b) se se trata de um conflito entre dois «direitos, liberdades e garantias» mas em que um está sujeito a reserva de lei restritiva e outro não, deve a lei assegurar uma eficácia óptima

gozam os «direitos, liberdades e garantias» dado o seu regime próprio de protecção. Tirando o caso de conflito entre dois «direitos, liberdades e garantias» — em que, pela natureza das coisas não poderá deixar de haver compressão recíproca —, em todos os demais casos de conflito entre direitos fundamentais e outros interesses constitucionalmente protegidos, deve prevalecer em princípio o direito fundamental que goze do regime próprio dos «direitos, liberdades e garantias», salvo no caso de a Constituição admitir expressamente a sua restrição (art. 18.º-2), a qual, todavia, só poderá efectuar-se, na medida necessária para salvaguardar minimamente outro direito ou interesse constitucionalmente protegido. Para limitar ou restringir um dos «direitos, liberdades e garantias» nunca basta a invocação de um conflito com direitos de natureza ou com outros interesses constitucionais” (30).

Na mesma esteira, Vieira de Andrade (31), “a questão do conflito de direitos ou de valores depende, pois, de um juízo de ponderação, no qual se procura, em face de situações, formas ou modos de exercício específico (especiais) dos direitos, encontrar e justificar a solução mais conforme a ao conjunto dos valores constitucionais (à ordem constitucional).

É, nessa medida, uma actividade simultaneamente de interpretação e restrição — de interpretação restritiva —, mas que parece dever, tal como a concretização dos limites imanentes, integrar-se na competência interpretativa do juiz e, em geral dos aplicadores da Constituição”.

do direito não restringível e limitar o direito sujeito a reserva de lei restritiva, mas com observância estrita do princípio da proporcionalidade: (c) se o conflito se estabelece entre dois « direitos, liberdades e garantias » sujeitos a reserva de lei restritiva, o legislador pode fazer ingerências ou limitar o exercício dos dois direitos na medida necessária, estabelecendo, de forma proporcionada, a concordância prática entre ambos; (d) em caso de conflitos entre «direitos, liberdades e garantias» não sujeitos a reserva de lei restritiva com outros direitos fundamentais (ex. direitos económicos, sociais e culturais) ou com outros bens constitucionalmente protegidos (defesa, saúde), devem prevalecer aqueles; (e) se o conflito surgir entre « direitos, liberdades e garantias » sujeitos a reserva de lei restritiva e outros bens ou direitos, há ainda a prevalência dos primeiros, mas a lei pode introduzir restrições, de forma a salvaguardar a existência dos direitos ou bens com os quais eles estão em conflito”, J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira. Ob. cit. nota 15, pág. 136/7.

(30) Ob. cit. pág. 137.

(31) Ob. cit. págs. 220 e seguintes.

Do exposto retira-se que:

- o segredo bancário, é “elemento do direito fundamental à intimidade da vida privada das pessoas” ⁽³²⁾, ou mais concretamente, do “*direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar*”;
- sendo aglutinado neste direito, constitui um direito que se inclui nos «direitos, liberdades e garantias» dos cidadãos;
- inserindo-se nos «direitos, liberdades e garantias» dos cidadãos, não pode o mesmo direito, que o segredo bancário também cobre, ser derogado face a outro direito, ainda que seja também esse outro direito seja um direito fundamental, tendo que, a verificar-se uma situação de colisão de direitos (fundamentais, entenda-se) de tal conflito ser resolvido pela “compressão recíproca ⁽³³⁾” entre os direitos em colisão, “em face de situações, formas ou modelos de exercício específico (especiais), dos direitos, encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto de valores constitucionais” ⁽³⁴⁾, ou seja, “o intérprete ou concretizador da constituição deve limitar-se a uma tarefa de concordância prática que sacrifique no mínimo necessário ambos os direitos” ⁽³⁵⁾;
- colidindo o direito fundamental de que cuidamos com outro que não seja direito fundamental, deve, sem mais, esse outro direito ceder face ao mais forte, ou seja, ao “*direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar*”.

Por último, o segredo bancário tem, ainda, outra finalidade, “nos termos do artigo 104.º” da CRP, “directamente, como fundamento da manutenção da confiança do público no sistema bancário”.

⁽³²⁾ Maria Célia Ramos, Ob. cit., pág. 136.

⁽³³⁾ A expressão é de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Ob. cit. nota 15, pág. 137.

⁽³⁴⁾ Vieira de Andrade, Ob. cit. pág. 224.

⁽³⁵⁾ J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, Ob. cit. nota 15, pág. 136.

rio e de garantia da « captação e segurança das poupanças » colectivas pelo sistema financeiro nacional” (36).

4 — As situações a consentimento do próprio

Não relevam, para efeitos do foro criminal, as situações, em que o próprio, dá o seu acordo ou consentimento (37) para que a investigação criminal se possa efectuar com o recurso aos dados — todos — da sua conta bancária. Por força do interesse que pode ter, em que esses dados sejam divulgados — pois por exemplo, poderá, daí, mais facilmente, obter a absolvição no processo — o agente pode dar o seu consentimento a que a sua conta bancária — pondo de parte o segredo profissional que sobre ela impende — seja revelada.

O artigo 195.º, ao referir-se ao consentimento, “não tem em vista, uma perspectiva técnico-jurídica exacta, a causa de exclusão da ilicitude referida no artigo 38.º do C. Penal, mas sim o acordo, a autorização ou assentimento “susceptíveis de influir na tipicidade do comportamento” (38) (39). Aliás, a corroborar esta afirma-

(36) Maria Célia Ramos, Ob. cit. pág. 137.

(37) Sobre o “Consentimento e Acordo em Direito Penal”, Vd. Costa Andrade, Coimbra Editora, 1991 e Costa Andrade, Ob. cit. nota 2, pág. 17, “No direito português vigente, e atenta a estrutura do bem jurídico tipicamente protegido, tudo parece impor a tese do *acordo que afasta o tipo*. ... Estando em causa uma liberdade pessoal que se realiza e actualiza na comunicação intersubjectiva, é ao titular do segredo que cabe decidir do *se* do acordo e modelar do seu conteúdo”.

(38) Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 5, pág. 149.

(39) Porém, “da perspectiva processual há que ter particulares cuidados no que toca ao consentimento. Se este fosse irrestritamente admitido — repete-se, na sede processual — não raros os direitos fundamentais perderiam a sua própria autonomia, perante a sua postergação por via do consentimento. Na verdade, não é admissível que, *perante o Estado*, pela via do consentimento, ao indivíduo fosse permitido socavar os fundamentos da organização de toda a sociedade. Por isso o art. 126.º, n.º 2, C. P. Penal 87, preceitua:” são ofensivas da integridade física ou moral das pessoas — e logo, nulas, interpolação — as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante «etc. “Atente-se, pois, que no domínio processual, no intuito de proteger o indivíduo perante o Estado, a lei fulmina de nulas as provas, *ainda que obtidas com consentimento das pessoas*, obtidas nalgumas circunstâncias elencadas nas cinco alíneas do n.º 2 do citado normativo”, Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 5, pág. 148, nota de rodapé n.º (72a).

ção encontra-se o disposto no artigo 79.º, n.º 1. do Dec.-Lei RGICSF) ⁽⁴⁰⁾.

Ora este “«consentimento», o qual a ter de ser prestado o deverá ser pelo titular do bem jurídico, ou seja, o confitente” ⁽⁴¹⁾.

II — O REGIME PROCESSUAL PENAL

5 — Análise das situações em que a lei obriga a que o segredo bancário ceda perante a investigação criminal: a) o branqueamento de capitais e o tráfico de droga; b) a corrupção e a criminalidade económica e informática; c) o novo regime jurídico dos cheques sem provisão; d) as relações com a Administração Fiscal, e) a apreensão em estabelecimento bancário — artigo 181.º Código de Processo Penal, f) a investigação promovida pelo Juiz no âmbito da formulação do pedido de concessão de apoio judiciário em processo criminal.

Situações existem, em que, a própria lei — artigo 79.º n.º 2 d) e e) ⁽⁴²⁾ do RGICSF — impõe que os factos a coberto do segredo bancário cedam perante a investigação criminal.

a) o branqueamento de capitais ⁽⁴³⁾ e o tráfico e droga:

“Por branqueamento «designam-se os meios através dos quais se escondem a existência, a origem ilegal ou a utilização ilegal de

⁽⁴⁰⁾ “Artigo 79.º

I — Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição”.

⁽⁴¹⁾ Rodrigo Santiago, “Considerações Acerca do Regime Estatutário do Segredo Profissional dos Advogados”, in R.O.A., 1997, Vol. I, pág. 242.

⁽⁴²⁾ Art. 79.º n.º2: “Fora do caso previsto no número anterior, “Vd. nota 40”, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

d) Nos termos previstos na lei penal e de processo penal;

e) Quando exista outra disposição legal que limite o dever de segredo”.

⁽⁴³⁾ A legislação existente em vigor em relação ao branqueamento de capitais é a seguinte:

rendimentos, encobrendo esses rendimentos de forma a que pareçam provir de origem lícita” (44).

O branqueamento de capitais, surge de mãos dadas com grande parte da criminalidade organizada do tráfico de droga, sendo certo, também, que o branqueamento não se cinge a esta actividade criminosa, estendendo-se a outras, como por exemplo o jogo clandestino, o tráfico de armas, prostituição etc, etc.

No artigo 2.º do Dec.-Lei 325/95 referido na nota 43, descrevem-se as actividades das quais a lei tipifica como actividades das quais resulta o branqueamento de capitais. A saber: *terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras de dimensão internacional.*

Ora, se bem que seja admitido por alguns que em caso de branqueamento de capitais, os factos que com o crime tenham conexão e estejam a coberto do segredo bancário devam ceder perante a investigação criminal, atentos os artigos 10.º, 11.º (45), que impõem às entidades financeiras um *dever* de informar as autoridades judiciárias competentes da prática de crimes de tráfico de droga. Não obstante o branqueamento de capitais se estender a outras actividades, somente, no caso do crime de tráfico de droga, branqueamento e associação criminosa no tráfico de droga é que existe uma disposição que obriga o segredo bancário a ceder perante a investigação criminal se de um crime destes se tratar.

— Dec.-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, publicado na sequência da concessão de Lei de autorização legislativa n.º 16/93 de 3 de Junho de 1993, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 81/95 de 22 de Abril e da Lei 45/96 de 3 de Setembro.

— Dec.-Lei 313/93 de 15 de Setembro de 1993, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho de 10 de junho de 1991;

— Lei 36/94 de 29 de Setembro por remissão do artigo 2.º, do Dec.-Lei a seguir identificado;

— O Dec.-Lei 325/95 de 2 de Dezembro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 32/95 de 18 de Agosto;

(44) Rodrigo Santiago in “O Branqueamento de Capitais e Outros Produtos do Crime”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1994, Ano 4, tomo 4, pág. 498.

(45) do Dec.-Lei 313/93 de 15 de Setembro.

Antes de abordar as situações de branqueamento/tráfico, sempre se dirá que o artigo 13.º ⁽⁴⁶⁾ parece configurar uma situação de “prémio à delação” ⁽⁴⁷⁾, ou seja, premeia os funcionários ou banqueiros que divulguem factos a coberto do segredo bancário sob a veste da impossibilidade de os mesmos virem a responder em processo crime.

No que ao branqueamento concerne, exceptuando o caso supra enunciado, a quebra do segredo bancário perante a investigação criminal afigura-se controvertida na nossa legislação. Se por um lado, impende sobre os bancos o dever de especial de colaboração, por outro lado, os factos que uma conta contém, traduzem e revelam a vida privada e familiar de uma pessoa, não podendo esta ser desnudada sem qualquer coisa mais forte que uma suspeita, ou um mero, quiçá, sexto sentido.

Por outro lado, bem sabendo, quer o banqueiro, quer os funcionários do banco, que estão sujeitos ao segredo profissional, extensível, a um período que perdura mesmo após o abandono das funções, certo é que a redacção do artigo 13.º do Dec.-Lei 313/93 se afigura infeliz, na medida em que sabendo que se violarem o segredo bancário, tal facto constitui crime, ninguém, poderá, de boa fé, prestar informações sobre as quais impende o segredo, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º, com excepção do estatuído no artigo 10.º, n.º 2 e 3, do Dec.-Lei 313/93. Não pode, pelo exposto, alguma vez proceder a, só teorética, exclusão de responsabilidade prevista neste artigo 13.º.

Por outro lado, da análise dos artigos 60.º ⁽⁴⁸⁾ do Dec.-Lei 15/93, e 10.º, n.º 2 e 3, do Dec.-Lei 313/93, verifica-se que só no

⁽⁴⁶⁾ Como na nota anterior.

⁽⁴⁷⁾ a expressão é de Pedro Caeiro, citado por Rodrigo Santiago, in “Reflexões Sobre as «Declarações do Arguido» Como Meio de Prova no Código de Processo Penal de 1987”, in “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”, 1994, Tomo 1, pág. 60.

⁽⁴⁸⁾ “Artigo 60.º

Prestação de informações e apresentação de documentos

1 — Podem ser pedidas informações e solicitada a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos suspeitos ou arguidos da prática de crimes previstos nos artigos 21.º a 23.º, 25.º e 28.º, com vista à sua apreensão e perda para o Estado.

2 — A prestação de tais informações ou a apresentação de documentos, quer se encontrem em suporte manual ou informático, não podem ser recusados por quaisquer

caso de estarmos perante uma situação em que o crime de tráfico de estupefacientes, seja ele de pouca gravidade ou não, branqueamento de capitais provenientes do tráfico e de associação criminosa, sob qualquer forma de participação, para a prática de tráfico de estupefacientes, é que, as informações que sejam pedidas e os elementos que sejam solicitados, com as referências do supra mencionado artigo 60.º, é que as instituições bancárias serão obrigadas a ceder esses elementos. Porém, a cedência destes elementos é feita, única e exclusivamente, com base na “apreensão” respectiva e “perda para o Estado”. Sendo o fim deste artigo que se apreendam os bens objecto do crime de tráfico de droga e do branqueamento conexo, para estes se declararem perdidos a favor do Estado, tem de se harmonizar este artigo com o disposto nas apreensões e perdas de objectos a favor do Estado.

Nos termos do artigo 35.º da Lei da Droga, “São declarados perdidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tivessem sido produzidos”.

Posto isto, tem de ser entendido o artigo 60.º conjugando-se com o artigo 35.º — e 38.º — da lei da droga ou seja, os objectos ou bens que possam ser apreendidos, num processo de droga, e em caso de condenação dos arguidos, só a estes objectos é se pode estar a referir o artigo 60.º, da supra mencionada lei. Não se pode, «à tripa forra», a coberto deste artigo 60.º, “dar-se um tiro no escuro”; ou seja, terá, em qualquer dos casos, desde que as informações pedidas e a apresentação de documentos pela instituição bancária se destine à apreensão e perda a favor do Estado, mesmo assim, de se deixar de lado ou à margem, a “*reserva da intimidade da vida privada e familiar*”.

entidades, públicas ou privadas, nomeadamente pelas instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, por sociedades civis ou comerciais, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualizado e suficientemente concretizado.

3 — O pedido a que se referem os números anteriores é formulado pela autoridade judiciária competente, devendo, se respeitar a instituições bancárias, financeiras ou equiparadas, ser formulado através do Banco de Portugal.

4 — A individualização e a concretização a que alude o n.º 2 pode bastar-se com a identificação do suspeito ou do arguido”.

Para finalizar, o artigo 19.º (49) do Dec.-Lei 325/95 de 2 de Dezembro, traduz uma situação em que o nosso legislador opta por uma remissão. Ao remeter para o artigo 60.º da Lei da Droga, atentos os termos em que essa remissão é feita, só existe a derrogação do segredo bancário nos crimes elencados no artigo 60.º da Lei da Droga.

Tudo visto e sopesado, só no caso de branqueamento de capitais em que o mesmo seja proveniente do tráfico de droga, e, nos casos de tráfico de droga, é que, pedindo-se informações às instituições bancárias, desde que, os objectos sejam de passível apreensão e subsequente declaração de perda a favor do Estado, é que o segredo bancário cede na investigação criminal.

b) a corrupção e a criminalidade económica e informática:

No domínio da corrupção e da criminalidade económica e financeira, atentos os novos e modernos meios de comunicação, onde o dinheiro se movimenta com rapidez, e de um instante para o outro quase que desaparece, sem deixar rasto, o legislador, no artigo 5.º (50) da Lei 36/94 de 29 de Setembro, instituiu, embora de

(49) “Para efeitos de inquérito, instrução e julgamento das infracções previstas no artigo 2.º, é aplicável o regime previsto no artigo 60.º da Lei n.º 13/93 de 22 de Janeiro, respeitante à prestação de informações e apresentação de documentos não só por parte das entidades aí mencionadas, como pelas restantes a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei 313/93, de 15 de Setembro”.

(50)

“Artigo 5.º

Quebra do segredo profissional

1 — Nas fases de inquérito, instrução e julgamento relativas aos crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º, o segredo profissional dos membros dos órgãos sociais das instituições de crédito e sociedades financeiras, dos seus empregados e pessoas que prestem serviços às mesmas instituições e sociedades cede se houver razões para crer que a respectiva informação é de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2 — O disposto no número anterior depende sempre de prévia autorização do juiz em despacho fundamentado.

3 — O despacho a que se alude pode assumir forma genérica em relação a cada um dos sujeitos abrangidos pela medida.

4 — Os documentos que o juiz considere que não interessam ao processo serão devolvidos à entidade que os forneceu ou destruídos, quando não se trate de originais, lavrando-se o respectivo auto. Todos os intervenientes nas operações referidas nos números anteriores ficam sujeitos ao dever de segredo, relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento”.

forma ampla e um pouco arrevesada, uma verdadeira derrogação ao segredo bancário.

c) o novo regime jurídico dos cheques sem provisão:

O artigo 13.º-A ⁽⁵¹⁾, do Dec.-Lei 316/97 de 19 de Novembro, estabelece uma derrogação ao segredo bancário, *rectius*, profissional, sob a forma de um *dever*.

Deste modo, na Lei do Cheque a existência do *dever* de colaboração das entidades bancárias para com as autoridades judiciais competentes estatui-se uma verdadeira quebra do segredo bancário ⁽⁵²⁾.

d) as relações com a Administração fiscal:

Quanto à administração fiscal apesar se entender que, na nossa legislação, o segredo bancário não cede perante a administração fiscal nos seus processos de fiscalização ⁽⁵³⁾ levados a cabo pela DGCI, a verdade é que, ainda que se entenda que o segredo bancário deverá ceder perante as exigências que se colocam da ordem fiscal, esta medida ainda não está implementada ⁽⁵⁴⁾, ou seja, o segredo bancário não cede perante a administração fiscal.

⁽⁵¹⁾

“Artigo 13.º-A

1 — As instituições de crédito devem fornecer às autoridades competentes todos os elementos necessários para a prova do motivado não pagamento do cheque que lhes foi apresentado para pagamento nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, através da emissão de declaração de insuficiência de saldo com indicação do valor deste, da indicação dos elementos de identificação do sacador e do envio de cópia da respectiva ficha bancária das assinaturas.

2 — As instituições de crédito têm o dever de informar as entidades com quem celebrarem convenção de cheque da obrigação referida no número anterior quanto às informações que a essas entidades digam respeito”.

⁽⁵²⁾ Neste sentido em que o novo regime jurídico do cheque sem provisão estabelece uma verdadeira quebra do segredo profissional ou do segredo bancário, Germano Marques da Silva, in “Regime Jurídico-Penal dos Cheques sem Provisão”, Lisboa 1997, Princípa, pág. 113/4 e Vasco Soares da Veiga, in Ob. cit., pág. 263.

⁽⁵³⁾ Contra Menezes Cordeiro, Ob. cit. pág. 320 a 324.

⁽⁵⁴⁾ Neste sentido, Costa Andrade, Ob. cit. nota 2, pág. 20, Vasco Soares da Veiga, Ob. Cit. pág. 266, Jorge Patrício Paúl, in “O Sigilo Bancário Sua Extensão e Limites no Direito Português”, in Revista da Banca, Número 12, 1989, págs. 77 a 80.

Ressalvam-se os casos especiais de derrogação do segredo bancário perante a administração fiscal nos casos de devolução de cheques emitidos ao SIVA (Serviços de Administração do IVA), artigo 12.º do Dec.-Lei 504-M/85, de 30-12 dos cheques destinados a pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública, artigo 7.º-A do Dec.-Lei 157/80 de 24 de Maio aditado pelo Dec.-Lei 481/82 de 24/12 e ainda o regime que disciplina a prescrição de certos bens abandonados pelos seus donos a favor do Estado, Dec.-Lei 187/70 de 30 de Abril ⁽⁵⁵⁾.

e) apreensão em estabelecimento bancário — artigo 181.º do Código de Processo Penal:

O artigo 181.º ⁽⁵⁶⁾ do Código de Processo Penal ⁽⁵⁷⁾ estabelece a possibilidade de se efectuarem apreensões em estabelecimento bancário. Porém essa possibilidade só é conferida se e enquanto os objectos a serem apreendidos estiverem em relação directa com um crime e desde que se revelem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova. Parece notar-se aqui, embora de forma não explícita, que se estabelece um critério de *última ratio*, ou seja, havendo fundadas suspeitas — embora se prefira a seguinte expressão, havendo a certeza quase absoluta, da prática de um crime — só os elementos em relação com o crime é

⁽⁵⁵⁾ Pode-se encontrar este ponto mais desenvolvido em Jorge Patrício Paúl Ob. cit. págs. 86 e seguintes e 77 a 80 em Vasco Soares da Veiga, Ob. cit. pág. 265 a 268 e em Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 5, pág. 137.

⁽⁵⁶⁾ “Artigo 181.º

1 — A autoridade judiciária procede à apreensão de títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertença ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.

2 — O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancária para a descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior. O exame é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova”.

⁽⁵⁷⁾ que nos termos em que se encontra redigido constitui “a mais forte” machadada “desferida no bastião do segredo bancário”, Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 5, pág. 137.

que podem ser apreendidos, ainda que não estejam em nome do arguido e se houver dificuldades ou motivos sólidos para cogitar que essas dificuldades se irão verificar, sob pena de o arguido vir a ser absolvido se não forem levadas a cabo estas diligências. Isto é, esgotados todos os outros meios normais para proceder à recolha de provas, e sendo todas elas infrutíferas, então o Juiz irá, em *última ratio*, socorrer-se da possibilidade conferida neste artigo para poder efectuar apreensão em estabelecimento bancário.

Ponto assente é que esta apreensão em estabelecimento bancário nos reconduz, tem de ser levada a cabo por um Juiz, nos termos dos artigos 181.º e 268.º do Código de Processo Penal.

f) a investigação promovida pelo Juiz no âmbito da formulação do pedido de concessão de apoio judiciário em processo criminal:

Nos termos do artigo 23.º n.º 4 do Dec.-Lei 387-B/87 de 19 de Dezembro, se em processo criminal, seja pelo assistente, ofendido, partes civis, e, ou, pelo arguido se for formulado pedido de apoio judiciário, o Juiz, se entender ser de importância capital para a concessão do pedido de apoio judiciário formulado, a consulta de alguns elementos bancários, pois, só na posse deles é que com justiça poderia decidir do pedido formulado, então, “o segredo bancário também cede nos casos em que se torna mister habilitar o Tribunal com conhecimentos que lhe permitam decidir o incidente de concessão de apoio judiciário”⁽⁵⁸⁾.

6 — O artigo 135.º⁽⁵⁹⁾ do Código do Processo Penal⁽⁶⁰⁾

Para melhor exposição e que a mesma encontre “*feed-back*”, com a humildade que nos é devida, partilhando da opinião do

⁽⁵⁸⁾ Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 5, pág. 136, ressalvando que estas informações, nos termos do artigo referido podem ser pedidas com o carácter de urgência.

⁽⁵⁹⁾

“Artigo 135.º

Segredo profissional

1 — Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permi-

Dr. Rodrigo Santiago ⁽⁶¹⁾, o artigo 135.º do CPP deveria ter outra redacção, pois dá uma ideia do segredo profissional ao contrário.

Como é que se pode entender que uma pessoa, por força da actividade que desempenha que seja obrigada a guardar segredo profissional — que revelando os factos a coberto do segredo profissional, incorre em ilícito criminal — se possa escusar a depor?

O que se quer dizer é que estando obrigado a guardar segredo profissional, só perante a invocação do dito segredo, escusando-se a pessoa a depor, é que se irá averiguar da legitimidade da escusa? Imaginemos que um funcionário bancário, indicado como testemunha num determinado processo, confrontado com a situação de ser interrogado por um juiz, qual é o tipo de conhecimento que ele tem da lei para saber que, mesmo perguntado por um Juiz, poderá escusar-se a depor invocando o segredo profissional, uma vez que

tir ou impuser que guardem segredo profissional, podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.

2 — Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação de depoimento.

3 — O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso do incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante.

A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 — O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.

5 — Nos casos previstos nos n.º 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável “.

⁽⁶⁰⁾ Doravante sempre abreviado por CPP.

⁽⁶¹⁾ Ob. cit. nota 12, pág. 58 “Em primeiro lugar e desde logo para acentuar que, a meus olhos, a redacção do n.º 1 do artigo 135.º do Código de Processo Penal é infelicíssima ao referir que em geral quaisquer pessoas a quem a lei «permitir ou impuser» que guardem, segredo profissional *podem* escusar-se a depor. Na verdade, o inciso em questão parece padecer de manifesta contradição nos termos desde logo por não se conhecerem normas que se limitem a *permitir* que os respectivos destinatários guardem segredo profissional. A escusa da revelação do segredo profissional, ou seja, aquele referente a factos reservados, nos termos acima delucidados, de que o profissional teve conhecimento, *et pour cause*, em razão do estado, ofício, emprego, profissão ou arte, não é mera faculdade legal mas imposição da lei”.

os factos que se pretende que sejam elucidados ou testemunhados em tribunal fazem parte de matéria a coberto de segredo profissional !...

Por outro lado, as pessoas com dever de guardar segredo profissional, nos termos em que a lei assim o impõe, sob pena de revelando os factos a coberto do segredo cometerem um ilícito criminal ⁽⁶²⁾, não têm somente o poder de se escusar a depor, mas, outrossim, **têm o poder-dever ⁽⁶³⁾ (de obrigação) de recusar o depoimento ⁽⁶⁴⁾**, uma vez que, no que ao artigo 135.º do CPP concerne, “se trata de uma regra contendo uma verdadeira proibição de prova” ⁽⁶⁵⁾, ⁽⁶⁶⁾, ⁽⁶⁷⁾.

⁽⁶²⁾ “O confronto entre a tutela substantiva do *segredo profissional* (art. 184.º do Código Penal) e o correspondente regime processual penal (art. 135.º CPP) permitirá referenciar outra e específica linha de desfasamento e dissonância entre os dois ordenamentos. Porá, noutros termos, a descoberto constelações típicas em que a revelação do segredo em processo penal, do mesmo passo que introduz um meio admissível de prova pode constituir o respectivo agente em responsabilidade criminal”, Costa Andrade, Ob. cit. nota 15, pág. 52.

⁽⁶³⁾ Larga discussão se tem travado na doutrina acerca de saber se a questão de guarda do segredo profissional constitui um direito ou um dever. Rodrigo Santiago opta por considerar que o dever de guardar segredo profissional é um dever, Ob. Cit. nota 12, pág. 58 e Ob. cit. nota 41, pág. 233. Porém, com o devido respeito por opinião tão abalizada, sempre me procurarei afoitar um pouco mais que o meu querido patrono, isto é: o dever de guardar segredo profissional é um dever de cumprimento obrigatório, pois certo é que, a violação de segredo profissional — o não guardar do dever, o segredo profissional — dará lugar ao cometimento, sem mais, de um ilícito criminal. Não se estabelece pura e simplesmente um dever, mas, doutro modo, estabelece-se um dever em cuja falha na obrigatoriedade de cumprimento — caso não esteja consagrada alguma derrogação que tenha de ser observada que implique a divulgação dos factos a coberto do ilícito, e que excluiria a ilicitude — implica o cometimento de um ilícito do foro criminal.

Daf que se diga que o dever de guardar segredo profissional não é um mero poder-dever, mas, um dever que tem de ser entendido em termos de ser exercido obrigatoriamente.

⁽⁶⁴⁾ Neste sentido Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 12, pág. 58.

⁽⁶⁵⁾ Rodrigo Santiago, Ob. e locs. cits. nota anterior.

⁽⁶⁶⁾ Sobre o conceito de proibições da prova, por todos, Costa Andrade, Ob. cit. nota 15, 1992, págs. 90 e seguintes.

⁽⁶⁷⁾ “As pessoas sobre as quais impende o segredo profissional, ou seja, aquelas às quais a lei o impuser, nunca *podem* apenas recusar o depoimento. Devem fazê-lo, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 135.º em apreço”. Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 12, pág. 58.

Para finalizar, o que embaralha mais o nosso sistema é que, nos termos do artigo 135.º do CPP, “suscitando-se dúvidas sobre a legitimidade da escusa, o tribunal” mesmo assim, “pode decidir que o depoimento seja prestado” ..., ou seja, “O tribunal pode pois decidir que se justifica a quebra do segredo profissional, ordenando que o depoimento seja prestado com dispensa de segredo, se considerar verificada a justificação (68)”.

Só no caso de haverem fundadas dúvidas sobre a legitimidade da escusa é que, após serem empreendidas as “*démarches*” necessárias, verificada que seja que a escusa invocada é ilegítima, é que, pelo Tribunal de Primeira Instância poderá ser ordenada a prestação do depoimento. O que é que se deve entender sobre fundadas escusas sobre a legitimidade da escusa? Terá de se analisar se os factos sobre os quais se pretende que se preste o depoimento estão a coberto do segredo profissional. Estando a coberto do segredo profissional, a escusa de prestar o depoimento é legítima, pelo que, nesse caso, nos termos do n.º 3 do artigo 135.º do CPP, é que o Tribunal Superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, poderá, nos termos da disposição legal invocada ordenar a prestação do depoimento com quebra do segredo profissional, “sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis na lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante”.

7 — O caso especial das pessoas colectivas

Pessoas colectivas “são organizações constituídas por um agrupamento de pessoas ou por um complexo patrimonial (massa de bens), tendo em vista a prossecução dum interesse comum determinado, e às quais a ordem jurídica atribui a qualidade de sujeitos de direito, isto é reconhece como centros autónomos de relações jurídicas” (69).

“A extensão dos direitos e deveres fundamentais às pessoas colectivas (pessoas jurídicas) significa que alguns direitos não são

(68) Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Vol. II, Editorial Verbo, 1993, págs. 127/8.

(69) Manuel Andrade, “Teoria Geral da Relação Jurídica”, Vol. I, Almedina, 1987 pág. 45.

«direitos do homem» puros, podendo haver titularidade de direitos e fundamentais e capacidade de exercício por parte de pessoas não identificadas de «carne e osso». ...

Os direitos postuladores de uma *referência humana* não podem ser direitos das pessoas colectivas: direito à vida (art. 24.º), direito de constituir família e de celebrar casamento (art. 36.º) ... Em fórmula sintética e aproximada: as pessoas colectivas gozam dos direitos fundamentais que não pressuponham *características intrínsecas ou naturais do homem, como o corpo ou bens espirituais necessariamente ligados ao homem* (70), (71).

O direito à reserva da intimidade da vida familiar e privada, tal como se encontra configurado na CRP, “analisa-se principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem” (72).

Sob pena de se “antropomorfizar” as pessoas colectivas, por ser este um direito fundamental que “pressupõe características intrínsecas ou naturais do homem” excluem-se as pessoas colectivas da tutela que este direito fundamental consagra.

8 — A utilização das provas recolhidas em investigação criminal com quebra do segredo bancário e a impossibilidade da sua valoração

“Da perspectiva processual — ... penal ... — o dever de segredo profissional corporiza aquilo que nesta sede a doutrina vem chamando de *regra de proibição de produção de prova*” (73).

Deste modo, é imperiosa a formulação de mais uma questão: uma vez que como é devidamente consabido, através do processo

(70) Gomes Canotilho “Direito Constitucional”, 4.ª Edição, Almedina, pág. 457.

(71) “Não devemos antropomorfizar a pessoa colectiva a ponto de perdemos de vista que — ao contrário da pessoa singular, fim em si mesma — ela mais não é que instrumento de realização de interesses humanos”, Castro Mendes, in “Teoria Geral do Direito Civil”, Vol. I, Revisto e actualizado, A.A.F.D.L., 1978, pág. 246.

(72) J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Ob. cit. nota 23, pág. 196.

(73) Rodrigo Santiago, Ob. cit. nota 41, pág. 232.

— penal — não se visa a descoberta da verdade absoluta ou ontológica, mas a de uma verdade judicial, obtida de forma intra-processualmente válida, também, cunhada de verdade material, será que em investigação criminal essa verdade obtida com quebra do segredo profissional — bancário — é sempre alcançada?

Aqui chegados, antes de responder a mais esta questão, cumpre destacar que:

- “Tal como existem assimetrias entre a Lei Constitucional e a Lei Ordinária, existem, ainda assimetrias entre o direito penal substantivo e o direito processual penal”; ⁽⁷⁴⁾
- “A protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas surge, assim, também ela, como finalidade do processo penal. Afirmá-lo é também proteger o interesse da comunidade de que o processo penal decorra segundo as regras do Estado de Direito. São precisamente estas regras do Estado de Direito — que se prendem com os direitos fundamentais das pessoas e que exigem que a decisão final tenha sido lograda de um modo processualmente válido — que vão impedir, em certas situações, a obtenção da verdade material. Isto pode ocorrer, em concreto e p. ex. com a proibição da valoração das provas obtidas mediante tortura ... (artigo 126.º)” ⁽⁷⁵⁾;
- a “necessidade de, por ser o direito processual penal verdadeiro “direito constitucional aplicado”, se tornar na devida conta o princípio da *interpretação* conforme a *Constituição*” ⁽⁷⁶⁾;
- “A legalidade dos meios de prova, bem como as regras gerais de produção de prova e as chamadas «proibições de prova» (narco-análises, polígrafos ou lie-detectores, etc.) são condições de validade processual da prova e, por isso mesmo, critérios da própria verdade material” ⁽⁷⁷⁾;

⁽⁷⁴⁾ Costa Andrade, Ob. cit. nota 15, págs. 27, 40 e seguintes.

⁽⁷⁵⁾ Figueiredo Dias — Maria João Antunes, in “Direito Processual Penal”, Coimbra, 1988-9, pág. 22.

⁽⁷⁶⁾ Figueiredo Dias — Maria João Antunes, Ob. cit. nota anterior, pág. 65.

⁽⁷⁷⁾ Figueiredo Dias, in “Direito Processual Penal”, Primeiro Vol. Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 197.

- “em processo penal está em causa não a «verdade formal» mas a «verdade material», que há-de ser tomada num duplo sentido: no sentido de uma verdade subtraída à influência que, através do seu comportamento processual, a acusação e defesa queiram exercer sobre ela; mas no sentido de uma verdade que, não sendo «absoluta» ou ontológica», há-de ser antes de tudo uma verdade *judicial, prática* e, sobretudo, não uma verdade obtida a qualquer preço mas processualmente válida” (78);
- mesmo, apesar de estar consagrado o princípio da livre apreciação da prova — artigo 127.º, CPP — “será de assinalar que a livre apreciação da prova, porque não impressionista nem meramente arbitrária ... terá subjacente sempre uma motivação ou fundamentação — o “abstracto racional” da convicção que dela emerge — e que encontra eco, de resto, no artigo 374.º, n.º 2 (79)”. Ora o que para este estudo interessa, desde que a pessoa em causa não dê o seu necessário consentimento, nos termos do artigo 126.º n.º 3, constitui um método proibido de prova — acarretando como tal a consequência de nulidade, caso sejam obtidas as provas com inobservância do que preceitua esta artigo — aquelas provas que sejam obtidas mediante intromissão na vida privada.

Pois muito bem, obtidas as provas com violação do segredo profissional, sendo violado o disposto neste artigo 126.º n.º 3 CPP, estas provas recolhidas não podem ser valoradas em termos de, por elas, ser possível obter condenação de quem estiver a ser julgado (80), (81).

(78) Figueiredo Dias, Ob. cit. nota anterior, pág. 193/4.

(79) Simas Santos, Leal-Henriques e Borges de Pinho, in “Código de Processo Penal” Anotado, Rei dos Livros, 1996, Vol. 1, pág. 545.

(80) “A lei não indica claramente quais os efeitos da admissão no processo de uma prova proibida. A prova proibida é nula, o que significa que é inválida, bem como os actos que dela dependerem e que ela possa afectar (art. 122.º). O efeito primeiro desta invalidade é que a prova não pode ser utilizada no processo, não podendo, por isso servir, para fundamentar a decisão.

A consequência essencial que a obtenção de uma prova proibida provoca vem a ser a sua não utilização: trata-se pois de não a tomar em conta para qualquer fim processual,

9 — Exposição e proposição de um critério delimitativo que procura estabelecer em que circunstâncias poderá ser empreendida a investigação criminal com quebra do segredo bancário

Os factos que se encontram a coberto do segredo bancário, *rectius*, profissional, são os elencados no artigo 78.º n.º 2 do RGICSF ⁽⁸²⁾. Estão a coberto do disposto no artigo 26.º da CRP todos os dados existentes num banco que estejam directamente abarcados pelo direito ou bem constitucionalmente protegido que é o “*direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar*”.

Este direito, constitui um bem ou direito fundamental, constitucionalmente consagrado e protegido ⁽⁸³⁾. Ao aplicador da lei, restará, perante uma não definição legal sobre quais são os factos estritamente pertencentes “*ao direito à reserva da intimidade da vida familiar e privada*” estabelecer a correlação entre os factos sobre os quais se pretende ver produzida prova e o direito supra enunciado, sendo certo que, este direito se “*analisa principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue, as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem*” ⁽⁸⁴⁾. Sempre que ao aplicador da lei se deparar um caso de dúvida de saber se no caso concreto se situará ou não dentro da intimidade da vida privada e familiar, o mesmo, deverá, sem mais, ordenar a que o segredo bancário não ceda perante a investigação criminal. Consabido que um direito fundamental não poderá ser derogado em situação de colisão com outro

é como se a referida prova não existisse”, Germano Marques da Silva, *Ob. cit.* nota 68, pág. 106.

⁽⁸¹⁾ Saliencia-se que hoje em dia se assiste a uma “crise de uma cultura de legalidade que entre nós sopra hoje” ... “Num Estado de Direito democrático não há fundamento possível — nem de concepção do mundo e da vida, nem de (in)adequação social, política, económica, cultural, corporativa ou sindical, nem mesmo de consciência moral, quanto menos de mera convicção! — que possa justificar a desobediência do aplicador à lei válida”, Figueiredo Dias, *Ob. cit.*, nota. 15, págs. 39 e 40.

⁽⁸²⁾ Vd. nota 4. Porém as outras operações bancárias, a coberto deste segredo profissional, estão, directamente relacionados com as contas de depósitos.

⁽⁸³⁾ Artigo 26.º CRP.

⁽⁸⁴⁾ J.J. Gomes Canotilho — Vital Moreira, *Ob. cit.* nota 23, pág. 196.

direito fundamental, e, em caso de colisão de direitos, entenda-se colisão com outros direitos fundamentais que gozem, também, do regime próprio dos «direitos, liberdades e garantias» esse conflito será dirimido e resolvido pela «compressão recíproca» entre os direitos em colisão, tendo o Juiz — aplicador, defensor e guardião da Constituição — que “limitar-se a uma tarefa de concordância prática que sacrifique no mínimo necessário ambos os direitos” ⁽⁸⁵⁾ (não fazem parte deste direito fundamental o saber-se quem emitiu um cheque sem provisão a um terceiro, a emissão de uma letra que na data de apresentação a pagamento não é paga — operações de cariz e vertentes, essencialmente, comerciais).

Daqui retiram-se os elementos fundamentais que estão na base do delinear do critério a propor, realçando que, existindo no nosso ordenamento jurídico, leis onde se derroga o segredo bancário, essas leis, não respeitando o critério proposto, não deverão ser aplicadas por inconstitucionalidade ⁽⁸⁶⁾.

Aqui chegados, é altura de se propor o critério a operar no segredo bancário como limite à investigação criminal:

- A — o artigo 135.º do CPP., tem de ser entendido e aplicado de acordo e em conformidade com os preceitos constitucionais, ou seja, só poderá ser ordenada a prestação de depoimento com quebra do segredo profissional, sempre que o crime em causa seja um direito fundamental, correspondente aos «direitos, liberdades e garantias». Não sendo esse o caso, não poderá, sem mais, ser ordenada a prestação de depoimento com quebra do segredo profissional, a não ser que o arguido ou suspeito, dê o seu consentimento a tal depoimento.
- B — Verificando-se o tal conflito de direitos, para resolução do dito conflito, só deverá ser ordenada a prestação de

⁽⁸⁵⁾ J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, Ob. cit. nota 15, pág. 136.

⁽⁸⁶⁾ “O valor heurístico do conceito de direito penal subjectivo é diminuto e, nomeadamente por força do apelo ao poder “soberano” do Estado, pode tornar-se equívoca, ao apontar para uma competência irrestrita do legislador, típica do ideário positivista e do Estado de Direito Liberal. Reconhece-se hoje, na verdade, haver limites materialmente impostos e juridicamente consagrados ao poder de criminalização do legislador, ainda que formalmente legitimado”, Figueiredo Dias — Costa Andrade, Ob. cit., pág. 9.

depoimento com quebra de segredo bancário mediante a análise resultante do «confronto» dos direitos fundamentais em litígio, isto é, quando estiverem a ser investigados crimes, quer sob a forma consumada quer sob a forma tentada, contra a vida humana, contra a integridade física das pessoas, que sejam de tal modo graves, que, transpirem e revelem da conduta do arguido um crime contra a vida humana e nos casos de crimes contra a liberdade das pessoas.

B1 — Ordenada a prestação de depoimento nos casos supra referidos em B, nessa inquirição terá de ser observado e respeitado sem compressão excessiva — o que tornaria a prova daí resultante nula — artigos 26.º, 32.º, 18.º, CRP e 126.º n.º 3 CPP — “o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar” do arguido, ou seja, que o depoimento a prestar se cinja só aos factos que poderão estar em relação directa com o crime — ex.: alguém pagou ao arguido para matar uma pessoa, ou para o sovar de tal forma que o deixe privado de alguns membros e impossibilitado de efectuar a sua vida normal. Apurando-se esta factualidade, estando o caso a ser julgado, o testemunho com quebra de segredo profissional deve circunscrever-se — sob pena de não haver “compressão recíproca”, mas, outrossim, pura e simplesmente uma derrogação de um direito fundamental face a outro — aos factos que estejam implicados com o crime — saber se o pagamento foi feito, por quem, aonde. Toda a motivação que levou o arguido a ter ou não cometido o crime não poderá ser aferida pelo depoimento com quebra do segredo profissional, isto é, se a pessoa tem ou não posses, se faz uma vida cara ou barata, se vive ou não acima das suas possibilidades, quanto é que o patrão lhe paga, se é uma pessoa com muitas dividas, etc, etc.

- C — Por último, este depoimento, poderá ser ordenado, mas, em *última ratio*, ou seja, só no caso de o Juiz(es) verificar (em) que é estritamente necessário para o caso Sub Júdice, esgotados que estão todos os outros meios de produção de prova, é que, em *última ratio*, deverá ser ordenada a tomada do depoimento com quebra do segredo bancário, uma vez que, este mesmo segredo profissional protege um bem ou direito fundamental, que não pode ser derogado, mas tão somente comprimido, verificando-se os condicionalismos apontados em A e B. Se, pedindo desculpa pela expressão, “por dá cá aquela palha”, se permitir a quebra dos direitos fundamentais, verificamos que, apesar da intenção do legislador ser outra, na prática, os direitos fundamentais, seriam constantemente derogados mais não sendo do que letra morta. Só em *última ratio* e observados que sejam os outros pressupostos, se poderá lançar mão deste meio no que à investigação criminal concerne.
- D — No que às pessoas colectivas concerne e de resto, nos demais casos em que a investigação criminal saia da alçada da intimidade da vida privada e familiar, não beneficiando, por conseguinte, do direito fundamental “de reserva da intimidade da vida familiar e privada”, ou da tutela estabelecida no artigo 26.º CRP, em investigação criminal ⁽⁸⁷⁾, poderá o Juiz, observada a lei onde se estabelecem derrogações ao segredo bancário e face ao estatuído no artigo 135.º e 181.º CPP, ordenar a prestação de depoimento com quebra do segredo profissional.

⁽⁸⁷⁾ Ver Manuel António Lopes Rocha, “A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas — Novas Perspectivas”, CEJ, Coimbra 1985, págs. 107 e seguintes e Faria a Costa, “A Responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito Penal)”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1992, 4, págs. 537 e seguintes.

III — CONCLUSÕES:

1. O segredo bancário é segredo profissional;
2. sendo segredo profissional a revelação de factos sobre os quais impenda o dever (no sentido de obrigação) de guardar segredo, constitui um facto ilícito, sendo esta conduta criminalizada nos termos do artigo 195.º do CP;
3. para além do exposto, sempre que os factos a coberto do segredo bancário se insiram *no direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar; que se decompõe em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem*, bem ou direito fundamental constitucionalmente consagrado e protegido, neste caso verifica-se uma protecção reforçada ao segredo bancário, ou seja, é conferida protecção constitucional ao segredo bancário sob a égide dos «direitos, liberdades e garantias»;
4. poderá, por consentimento, que consiste no acordo ou autorização, do próprio — o titular do bem jurídico — o confitente — ser divulgada a informação contida na sua conta bancária.
5. No decurso de uma investigação criminal, as situações em que a lei impõe a quebra do segredo bancário face à dita investigação são: nos casos de branqueamento de capitais em que o branqueamento seja realizado sobre o produto do tráfico de droga, bem como nos casos da associação criminosa — artigo 60.º da lei da droga — sempre que os objectos sejam de passível apreensão para o Estado e posterior declaração de perda para o mesmo; nos casos de corrupção e criminalidade económica e financeira e na investigação promovida pelo Juiz no âmbito da formulação do pedido de apoio judiciário em processo criminal.
6. Constituindo e corporizando o dever de segredo profissional uma *regra de proibição de produção de prova*, sendo utilizadas as provas recolhidas em investigação criminal com quebra do segredo bancário, sem observância dos vários parâmetros individualizados e das disposições legais existentes — arts. 26.º 32.º, 18.º da CRP, 195.º CP, 126.º e 135.º CPP, surgem como consequências:
 - a) no caso de o segredo bancário abarcar *o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar*, e, mesmo assim,

sofrer interrogações, na investigação criminal, em situação de confronto com outro direito fundamental que não em crimes contra a vida humana e em crimes contra a integridade física das pessoas que sejam de tal modo graves que, no caso concreto, determinem a compressão do direito fundamental, a prova daí resultante, se em violação do bem constitucionalmente consagrado, é de impossível valoração e nula artigos 26.º, 32.º, 18.º todos da CRP e 126.º n.º 3 CPP;

- b) nos outros casos em que a investigação criminal saia da alçada da intimidade da vida privada e familiar e o segredo bancário não esteja numa situação de protecção desse bem, poderá, face à lei, observados que estejam os vários condicionalismos e formalismos de validade impostos pela mesma lei, ser valorada tal prova em investigação criminal.

BIBLIOGRAFIA:

- Andrade, Manuel A. Domingues de — “Teoria Geral da Relação Jurídica”, Vol. 1, Almedina, 1987.
- Campos, Diogo Leite de — “Sigilo Bancário” Edições Cosmos, Lisboa 1997.
- Canotilho, J. J. Gomes — “Direito Constitucional” 4.ª Edição, Almedina.
- Canotilho, J. J. Gomes — Vital Moreira — “Constituição da República Portuguesa Anotada” Vol. 1, 2.ª Edição Revista e Ampliada, Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J. Gomes — Vital Moreira — “Fundamentos da Constituição”, Coimbra Editora, 1991.
- Castro Mendes — “Teoria Geral do Direito Civil”, Vol. 1, Revisto e actualizado, A.A.F.D.L., 1978.
- Costa Andrade — “Consentimento e Acordo em Direito Penal”, Coimbra Editora 1991.
- Costa Andrade — “Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal”, Coimbra Editora 1991.
- Costa Andrade — Trabalho sem título sobre o artigo 195.º do Código Penal, por publicar.
- Cordeiro, António Menezes — “Manual de Direito Bancário”, Almedina, 1998.
- Faria a Costa, “A Responsabilidade jurídico-penal da Empresa e dos seus Órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal)”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, Tomo 4.
- Figueiredo Dias — “Direito Processual Penal” Primeiro Vol. Reimpressão, Coimbra Editora.
- Figueiredo Dias — “Oportunidade e Sentido de Revisão do Código Penal Português”, CEJ, 1996.

- Figueiredo Dias — “Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilícitude e a Culpa”, CEJ.
- Figueiredo Dias — Costa Andrade — “Direito Penal, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime”, Lições Policopiadas, Coimbra 1996.
- Figueiredo Dias — Maria João Antunes — “Direito Processual Penal”, Lições Policopiadas, Coimbra 1988/9.
- Leal Henriques — Simas Santos — “Código Penal Anotado”, Vol. 1, Editora Rei dos Livros, 1996.
- Leal Henriques — Simas Santos — Borges de Pinho — “Código de Processo Penal Anotado”, Vol. 1, Editora Rei dos Livros, 1996.
- Miranda, Jorge — “Manual de Direito Constitucional” Tomo IV, Direitos Fundamentais, 2.ª Edição Revista e actualizada, Coimbra Editora.
- Paúl, Jorge Patrício — “Sigilo Bancário Sua Extensão e Limites no Direito Português”, in Revista da Banca, N.º 12, 1989.
- Ramos, Maria Célia — “O Sigilo Bancário em Portugal”, Edições Cosmos, Lisboa 1997.
- Rodrigues, Anselmo — “Sigilo Bancário e Direito Constitucional”, Edições Cosmos, Lisboa 1997.
- Rocha, Manuel António Lopes da — “A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas — Novas Perspectivas”, CEJ, Coimbra 1985.
- Santiago, Rodrigo — “Considerações Acerca do Regime Estatutário do Segredo Profissional dos Advogados”, in Revista da Ordem dos Advogados, Vol. 1.
- Santiago, Rodrigo — “Do crime de Violação do Segredo Profissional no Código Penal de 1982”, Almedina, 1992.
- Santiago, Rodrigo — “O Branqueamento de Capitais e Outros Produtos do Crime”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1994, Ano 4, Tomo 4.
- Santiago, Rodrigo — “Reflexões Sobre as Declarações do Arguido Como Meio de Prova no Código de Processo Penal de 1987”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1994, Ano 4, Tomo 1.
- Santiago, Rodrigo — “Sobre os Crimes de Revelação e Aproveitamento de Segredos”, in Revista Sub Júdice, Justiça e Sociedade, 1996, N.º 11.
- Saraiva, António Matias — “Direito Bancário”, Coimbra Editora, 1998.
- Silva, Germano Marques da — “Curso de Processo Penal”, Vol. II, Editorial Verbo, 1993.
- Silva, Germano Marques da — “Regime Jurídico Penal do Cheque Sem Provisão”, Príncipia, Lisboa 1997.
- Veiga, Vasco Soares da — “Direito Bancário”, 2.ª Edição Revista e actualizada, Almedina.